



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

CC02/C04

Fls. 277

**Processo nº** 11543.005940/2002-44  
**Recurso nº** 136.219 Embargos  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Acórdão nº** 204-03.598  
**Sessão de** 06 de novembro de 2008  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO NIBRASCO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão dos fundamentos da decisão proferida, mas apenas para sanar dúvida, omissão ou contradição internos à decisão.

CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO E O TEXTO DA DECISÃO. Constatada a ocorrência de contradição entre o texto da decisão e o conteúdo do voto proferido, deve ser modificado o primeiro para que retrate com fidelidade o quanto efetivamente decidido pela Câmara, acrescentando-lhe a expressão: “reconhecida a decadência do direito do contribuinte em relação às exportações ocorridas entre janeiro de 1997 e novembro de 1997”. O texto completo da decisão passa, então, a ser:

“Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para, reconhecida a decadência do direito do contribuinte em relação às exportações ocorridas entre janeiro de 1997 e novembro de 1997, deferir o direito ao crédito presumido referente às aquisições de matéria utilizada na industrialização dos produtos exportados, ainda que NT, e a taxa Selic a partir do pedido. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres, que negavam provimento ao recurso, e Júlio César Alves Ramos, quanto à Taxa Selic. Fez sustentação pela Recorrente, a Dr<sup>a</sup>. Priscila B. C. da Silva”.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os

embargos de declaração parcialmente, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada no acórdão vergastado, acrescentando ao “decisum” a expressão: reconhecer a prescrição dos créditos pertinentes ao período compreendido entre janeiro e novembro de 1997.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Leonardo Siade Manzan e Marcos Tranchesini Ortiz.

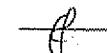
## Relatório

A Fazenda Nacional opõe embargos à decisão proferida em 27 de março de 2007, pela qual a Câmara deu parcial provimento a recurso voluntário do contribuinte.

No voto condutor do acórdão, da lavra do então Conselheiro Flávio de Sá Munhoz, Relator, reconheceu-se o direito ao ressarcimento de crédito presumido de IPI em relação à produção e exportação de produtos enquadrados como NT na TIPI em razão de imunidade constitucional. Restringiu-se o direito, porém, às operações ocorridas há no máximo cinco anos da protocolização do pedido. Como este ocorreu em dezembro de 2002, foi indeferido o direito em relação às operações ocorridas entre janeiro de 1997 e novembro do mesmo ano, sendo reconhecido apenas com respeito às ocorridas no mês de dezembro de 1997. Sobre a parcela aceita deferiu-se a incidência da taxa Selic a partir do protocolo do pedido, adotando-se como fundamento o fato de “o ressarcimento ser espécie do gênero restituição, para o qual a Lei 9.250 a prevê”. Afastou-se a pretensão ainda em relação a aquisições de itens que não se subsumem nos conceitos de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem da legislação do IPI (energia elétrica e combustíveis).

A douta Procuradoria aponta ter ocorrido omissão no fato de a decisão não ter atentado para informação constante na decisão atacada que dá conta de não ser possível estabelecer se houve, efetivamente, exportação no mês de dezembro de 1997, visto a apuração da empresa ter sido anual. Aponta também que, embora se tenha examinado a preliminar relativa à decadência, “o resultado do julgamento desta preliminar de mérito não restou consignado no dispositivo do acórdão”.

Ainda aduz a PFN que haveria obscuridade no julgado no que concerne às provas da alegação do relator de que “foi comprovado nos autos que no processo industrial



realizado pela Recorrente são consumidos os insumos aglomerantes, corpos moedores e cal virgem e, sobre estes foi requerido o reconhecimento do direito ao crédito”. Segundo a PFN não se vêem nos autos as provas para tal conclusão. Sobre a existência de processo de industrialização, aponta conclusão da fiscalização da SRF, inserta à fl. 82 dos autos, segundo a qual “o produto da recorrente apresenta-se praticamente em estado natural”.

Além disso, o documento citado pelo relator, de fl. 64, estaria escrito em inglês, e sem tradução, o que impede seja aceito como prova, visto o art. 156 do CPC exigir “em todos os atos e termos do processo...o uso do vernáculo”.

Face à renúncia do dr. Flávio ao mandato de Conselheiro, o processo foi a mim redistribuído para exame dos embargos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Conheço dos embargos, mas apenas em virtude da omissão apontada.

Ela diz respeito à ausência na decisão prolatada de qualquer referência ao reconhecimento da decadência do direito do contribuinte em relação aos períodos anteriores a dezembro de 1997. De fato, embora tenha constado no voto e no dispositivo, não foi adequadamente inserida no texto da decisão prolatada.

Os demais argumentos da PFN, contudo, não constituem, em meu entender, fundamento para oposição de embargos. É que eles demonstram, quando muito, a ocorrência de **contradição com a prova** dos autos. Isso porque, não há contradição no voto proferido ou entre este e a decisão prolatada. Com efeito, aí se examinaram todos os argumentos apresentados pela empresa em seu recurso e as conclusões extraídas estão em perfeita consonância com os argumentos do relator. Pelo mesmo motivo, não há que falar em obscuridade.

De fato, ele concluiu que há nos autos prova de que o processo desenvolvido configura produção nos termos da legislação do IPI e permite a fruição do benefício, a qual só fora negada à empresa em razão de o seu produto não estar no campo de incidência do imposto. Também considerou que houve exportação em dezembro e que os insumos sobre os quais deseja a empresa o benefício de fato se subsumem nos conceitos de matéria prima ou produto intermediário.

Os demais integrantes da Câmara o acompanhamos exatamente por esses motivos. Nesses termos, se tais motivos não se mostram adequadamente provados nos autos, cabe à Procuradoria demonstrá-lo no recurso que se destina a combater as razões do julgado, isto é, o recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Os embargos apenas se destinam a corrigir erros (omissão, contradição ou obscuridade) internos à decisão prolatada, não aos seus fundamentos.



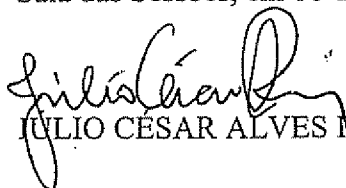
Destarte, acolho os embargos apenas pelo primeiro motivo apontado. Considero, entretanto, que se materializa contradição entre o que foi julgado e o texto da decisão, e não, propriamente, a omissão de que cuida o art. 57. É que esta se materializa no próprio voto condutor, pela ausência de abordagem de algum ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. Seria o caso, por exemplo, se o relator não tivesse feito referência à decadência. Mas ele o fez, apenas na redação da decisão do acórdão é que deixou ela de constar.

Embora ainda assim o resultado fosse provimento parcial, na forma em que restou redigida, afirma-se ter sido deferido o benefício em relação a todos os meses postulados. Portanto, o seu saneamento impõe acrescer no texto da decisão a expressão, RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DO CONTRIBUINTE COM RESPEITO AOS PERÍODOS ANTERIORES A DEZEMBRO DE 1997. Assim, o texto completo da decisão deve passar para:

*“Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para, reconhecida a decadência do direito do contribuinte em relação às exportações ocorridas entre janeiro de 1997 e novembro de 1997, deferir o direito ao crédito presumido referente às aquisições de matéria utilizada na industrialização dos produtos exportados, ainda que NT, e a taxa Selic a partir do pedido. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres, que negavam provimento ao recurso e Júlio César Alves Ramos, quanto à Taxa Selic. Fez sustentação pela Recorrente, a Dr.<sup>a</sup> Priscila B. C. da Silva”.*

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008 //

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS